



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416089

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2110257-87.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.380

TUTELA ANTECIPADA RECURSAL Nº 2110257-87.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE MOR

REQUERENTE: DEUZELINA BATISTA BERNARDES DE PAULA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Julgadora de primeiro grau: *Luís Carlos Martins*.

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DESCABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. INDÍCIOS DE VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada recursal visando à manutenção da r. decisão que, em sede de cognição sumária, determinou o restabelecimento do pagamento de pensão por morte, que foi posteriormente revogada pela r. sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

2. Descabimento.

3. Ao compulsar os autos do processo administrativo, verifica-se que foram juntadas fotos da autora com seu companheiro na rede social Facebook, na qual a requerente também atualizou o seu status para casada. Os elementos probatórios juntados, nesse sentido, indicam que a autora estabeleceu vínculo de união estável com terceiro após a concessão do benefício previdenciário em discussão, de modo a justificar sua extinção, nos termos do art. 60, III, da Lei Municipal nº 1.912/2014. Ausência de fumus boni iuris.

4. Pedido de tutela antecipada recursal indeferido.

Trata-se de pedido de tutela antecipada recursal, distribuída



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por **Deuzelina Batista Bernardes de Paula**, visando à manutenção da ordem de restabelecimento do pagamento de pensão por morte, nos autos do procedimento comum cível nº 1002301-14.2024.8.26.0372.

Narra a requerente, em síntese, que ajuizou *ação de obrigação de fazer para o restabelecimento de benefício de pensão por morte* em face do Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR, sob o fundamento de que a suspensão do aludido benefício decorreu de ato ilícito editado pela entidade da Administração Municipal, haja vista a ausência dos requisitos de indicam a existência de união estável com terceiro. Em sede de cognição sumária, o Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência deduzido na petição inicial. Posteriormente, todavia, sobreveio a r. sentença de improcedência, de maneira que a r. decisão provisória foi revogada. Nesse sentido, a parte autora interpôs recurso de apelação e, ainda, formalizou pedido de *antecipação da tutela recursal*, com o objetivo de “*manter o restabelecimento do pagamento da pensão por morte da apelante.*”

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos substantivos da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer para o restabelecimento de benefício de pensão por morte* ajuizada por **Deuzelina Batista Bernardes de Paula** em face do **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR**.

De acordo com os fatos relatados na petição inicial, a parte autora é beneficiária de pensão por morte desde o dia 29/03/2016, em razão do falecimento de seu cônjuge, que era servidor público no âmbito do Município de Monte Mor/SP. Ocorre que, após o recebimento de denúncia anônima, no sentido de que a autora estabeleceu união estável com terceiro, o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor deflagrou o processo administrativo nº 043/2024, ao final do qual se concluiu pela extinção do benefício, nos termos do art. 60, III, da Lei Municipal nº 1.912/2014. Diante desse cenário, a autora se socorreu ao Poder Judiciário e pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário.

Ao examinar o feito em sede de cognição sumária, o Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 82/84). Regularmente citado, o IPREMOR apresentou sua contestação às fls. 108/115. Ato contínuo, sobreveio a r. sentença de fls. 255/258, oportunidade em que os pedidos foram julgados **improcedentes e a medida liminar concedida anteriormente foi revogada**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, verifico que, pelo menos *prima facie*, **não assiste razão à autora.**

A respeito da disciplina do benefício de **pensão por morte** no âmbito do Município de Monte Mor/SP, o art. 60 da Lei Municipal nº 1.912/2014 dispõe:

Art. 60 – A cota da pensão do beneficiário será extinta:

I – Pelo óbito;

II – Pela cessação da invalidez ou incapacidade;

III – Pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

IV – Pela cessação da dependência econômica ou quando o beneficiário passar a exercer atividade remunerada;

V – Por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição. (g.n.)

No caso dos autos, o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR recebeu uma denúncia anônima relatando que a autora estabeleceu vínculo de união estável com terceiro, motivo pelo qual o benefício deveria ser extinto, nos termos do inciso III do art. 60 da legislação municipal citada.

Ao compulsar os autos do processo administrativo, verifico que foram juntadas fotos da autora com seu companheiro na rede social *Facebook*, na qual a requerente também atualizou o seu *status* para casada, conforme se extrai dos documentos de fls. 207/210. Tais elementos, inclusive, embasaram a decisão administrativa de extinção do benefício de pensão por morte (fls. 239/240), veja-se:

“Os 'prints' juntados em denúncia anônima demonstram de forma clara o estabelecimento de união estável, equiparada ao casamento.

Já, em análise à Defesa, verificamos que tanto os argumentos como a fundamentação legal não trouxe fotos novos que corroborem a modificação da decisão de suspensão do benefício. Os documentos colacionados ao processo, exames, receituários e agendamentos de consultas são insuficientes para comprovação da inexistência da união estável descrita



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na denúncia. Além disso, a Pensão Por Morte é um benefício previdenciário e não social, sendo que os documentos juntados não interferem na decisão de suspensão ou manutenção do benefício.”

No mesmo sentido, inclusive, o Juízo *a quo* consignou as seguintes ponderações:

“In casu, restou devidamente comprovado, por meio do processo administrativo 043/2024, com documentos copiados às fls. 202/240, que a autora passou a conviver em união estável, não se tratando de mera denúncia anônima no intuito de prejudicar a então segurada, mas de verdadeira publicidade dada pela própria autora, por exemplo, em rede social, como se denota claramente às fls. 207.

Logo, a autora, de fato, não produziu 'prova robusta capaz de se contrapor a toda a prova produzida no processo administrativo quanto a existência da união estável', como asseverado às fls. 111 da peça defensiva.

Assim, a alegação da autora de que tudo não passa de inverdades, ao argumento de que 'possui um affair, o qual nem namorado', não se sustenta.

Por fim, verifico que a decisão do processo administrativo (fls. 239/240) está muito bem fundamentada e embasada em acervo probatório que comprovam que a autora passou a conviver com outra pessoa, como se casados fossem, após a concessão do benefício no ano de 2016. Ademais, não se tem notícias de eventual recurso interposto perante o Conselho Deliberativo.

Sendo assim, a manutenção da decisão que extinguiu o benefício previdenciário da autora e a improcedência da presente ação são medidas que se impõem.”

Tendo em vista os fundamentos lançados pela Administração Municipal e pelo Juízo *a quo*, os quais não foram suficientemente rebatidos pela autora, é certo que o *fumus boni iuris* não está satisfeito. Afinal, conforme se extrai dos documentos supramencionados, os elementos probatórios juntados aos autos do processo administrativo indicam que a autora estabeleceu vínculo de união estável com terceiro após a concessão do benefício previdenciário em discussão, de modo a justificar sua extinção, nos termos do art. 60, III, da Lei Municipal nº 1.912/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em abono ao exposto, vale mencionar os seguintes precedentes desta 1ª Câmara de Direito em casos análogos:

APELAÇÃO – Repetição de indébito – Pensão paga a filha solteira de ex-policia militar – Comprovação de união estável, apurada em processo administrativo próprio, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – Má-fé da pensionista comprovada – Causa extintiva do pensionamento, conforme a legislação previdenciária e estatutária – Devolução dos valores pagos sem lastro jurídico e fático – Juros e correção monetária mantidos ante a ausência de recurso voluntário da SPPREV – Sentença de procedência da demanda mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024527-53.2019.8.26.0577; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

AÇÃO ORDINÁRIA – Ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pela requerida a título de pensão por morte – Pensionista que manteve união estável – Situação apurada e comprovada em regular processo administrativo – Negativa da ré quanto às indagações formuladas pela autora quanto a viver em união estável nos recadastramentos – Ocultação de causa extintiva do direito ao benefício que afasta alegação de boa-fé – Devolução dos valores corretamente determinada, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004260-41.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Por tais fundamentos, o pedido de tutela antecipada recursal fica **indeferido**.

Comunique-se o Juízo *a quo*, dispensadas informações.

Decorrido o prazo para eventual recurso, archive-se a presente petição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator